



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.720087/2008-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3302-013.928 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S/A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CONCEITO. SERVIÇOS UTILIZADOS COMO INSUMOS.

O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. Para efeitos de classificação como insumo, os bens ou serviços utilizados na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, além de essenciais e relevantes ao processo produtivo, devem estar relacionados intrinsecamente ao exercício das atividades-fim da empresa, não devem corresponder a meros custos administrativos e não devem figurar entre os itens para os quais haja vedação ou limitação de creditamento prevista em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário, revertendo as glosas em relação às partes e peças adquiridas das empresas Calsimec Indústria e Comércio Ltda (Pestana 18" Padrão RPM Carretel 18X3000) e Equipamentos AC Ltda (Filtro de Ar Conexo, Conjunto de Reparo), bem como em relação aos serviços realizados na rede de distribuição de eletricidade.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Denise Madalena Green, Aniello Miranda Aufiero Junior, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra uma decisão que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade. Esta decisão reconheceu, em parte, o direito creditório pleiteado, cancelando as glosas realizadas nos itens referentes às partes e peças de reposição adquiridas da empresa Sotreq S/A., conforme detalhado na planilha das páginas 241 a 286, que acompanha o Relatório Fiscal. O crédito assim reconhecido será utilizado nas compensações que não foram anteriormente homologadas, conforme descrito na ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTE E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

As partes e peças de reposição adquiridas para utilização em máquinas e equipamentos são considerados insumos, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS, independentemente de entrarem ou não contato direto com os bens produzidos para venda, bastando que referidas partes e peças sejam incorporadas às máquinas e equipamentos que estejam atuando no processo de fabricação ou produção dos referidos bens, desde que não estejam escriturados no ativo imobilizado.

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS OU NO PROCESSO PRODUTIVO.

Os serviços contratados de pessoas jurídicas, aplicados sobre as máquinas e equipamentos, são considerados insumos, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS, desde que tais máquinas e equipamentos sejam, comprovadamente, aplicados diretamente sobre o produto em transformação. Todavia não são considerados insumos a contratação dos serviços de manutenção da rede elétrica utilizada por essas máquinas e equipamentos.

Os demais serviços contratados de pessoas jurídicas somente são considerados insumos, para fins de creditamento da Contribuição para o PIS, se forem, comprovadamente, aplicados diretamente sobre o produto em transformação.

Em sede recursal, a Recorrente, de forma resumida, reafirma suas razões de defesa, buscando a reversão das glosas restantes que foram mantidas pela DRJ, que podem ser resumidamente categorizadas em relação a (i) partes e peças de reposição; (ii) serviços considerados insumos; e (iii) serviços de manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado.

Eis o relatório.

Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário foi interposto tempestivamente, estando em conformidade com o prazo de 30 (trinta) dias estipulado pelo Decreto nº 70.235/72.

O cerne da controvérsia envolve a definição do conceito de insumo para fins de apuração do crédito de PIS/COFINS no regime não cumulativo, conforme estabelecido nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Importante destacar que tal conceito já está firmemente estabelecido no CARF/CSRF e foi consolidado pelo STJ (REsp n. 1.221.170/PR – Tema 779/780) por meio de julgamento em sistema repetitivo. Além disso, a orientação contida na Nota SEI nº 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no

final de setembro de 2018, deve ser seguida pela Administração Pública, conforme previsto no artigo 19 da Lei 10.522/2002.

Conforme mencionado anteriormente, a decisão contestada julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito ao crédito pleiteado, mas mantendo as demais glosas efetuadas pela fiscalização.

Neste recurso voluntário, busca-se a reversão das glosas remanescentes que foram mantidas pela DRJ, as quais podem ser resumidamente categorizadas como: (i) partes e peças de reposição; (ii) serviços utilizados como insumos; e (iii) serviços de manutenção de bens integrados ao ativo imobilizado. Cada uma dessas categorias será devidamente analisada levando em consideração a atividade empresarial realizada pela Recorrente e seu processo produtivo, como segue:

A empresa tem como principais atividades a mineração de lavra e o beneficiamento de minério aurífero, sendo o bulhão dourado (NCM 7108.12.10) e o ouro em barras para uso não monetário (NCM 7108.13.10) seus principais produtos. As instalações da empresa em Paracatu/MG compreendem: mina a céu aberto, usina de beneficiamento e fundição, áreas para armazenamento de rejeitos e infraestrutura completa (escritórios, refeitórios, oficinas, almoxarifado).

Conforme o documento denominado Processo_Produtivo, entregue pelo sujeito passivo em resposta ao item 4 do TIPP, o processo inicia-se com a perfuração e desmonte das rochas com explosivos. O minério é carregado por escavadeiras/carregadeiras e posto nos caminhões fora de estrada, que o transportam até as unidades de britagem. A britagem consiste na fragmentação mecânica das rochas, industrialmente realizada em britadores, com o objetivo de reduzir as dimensões do material.

O produto final da britagem é transferido, por correias transportadoras, para os silos de moagem da planta de beneficiamento. O processo de **moagem** consiste na fragmentação fina, industrialmente realizada em moinhos, reduzindo mais ainda a dimensão da rocha.

A partir da moagem, o fluxo do material passa por processos de **flotação e jigagem**. A **flotação** consiste na separação de partículas minerais pela exploração das diferenças nas características de superfície entre as várias espécies existentes. A seletividade do processo de flotação é baseado no fato de a superfície das espécies minerais apresentar diferentes graus de hidrofobicidade. A **jigagem** é um método gravítico de concentração com contínuas variações

hidrodinâmicas. Nesse processo, a separação de minerais de densidades diferentes é realizada em um leito dilatado por uma corrente pulsante de água, produzindo a estratificação dos minerais. Os concentrados da jigagem e da flotação são enviados para a planta de hidrometalurgia. A **hidrometalurgia** consiste no tratamento de minérios, concentrados e outros materiais contendo metais, por processos específicos de lixiviação (meio líquido), proporcionando a consequente recuperação desses metais, seja por processo de extração por solvente seguido de eletrorecuperação, ou por processos de precipitação seletiva dos respectivos hidróxidos metálicos. O circuito completo é composto de tanques, onde o ouro é lixiviado utilizando-se cianeto de sódio e oxigênio, obtendo-se uma solução de aurocianeto de sódio. O carvão ativado é adicionado aos tanques de lixiviação para adsorver o ouro em solução através do contato em contra corrente no circuito. O carvão carregado em ouro é separado através de peneiramento, e enviado ao circuito de lavagem ácida para tratamento de contaminantes.

O processo subsequente denomina-se **eluição**, no qual retira-se o ouro do carvão. A eluição consiste em percolar uma solução de cianeto e soda cáustica pelo leito de carvão carregado, gerando uma solução rica em ouro. Essa solução é bombeada para o circuito de eletrodeposição, onde o ouro metálico depositar-se-á na lâ de aço contida nos catodos.

Posteriormente, no processo de **fundição**, o ouro depositado nos catodos é retirado periodicamente, calcinado e fundido em fornos de indução, obtendo-se o bulhão dourado (um composto de ouro, prata e outros metais), que é comercializado neste estado físico ou então é enviado para refino, a fim de se obter a barra de ouro para uso não monetário.

Levando em consideração as observações feitas até o momento, passamos agora à análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

(i) Partes e Peças de Reposição:

Conforme indicado na decisão, parte da glosa relacionada às partes e peças de reposição foi mantida parcialmente, devido à ausência de comprovação integral da utilização de todos os itens no processo produtivo da empresa, como mencionado a seguir:

Em relação a outros itens, adquiridos de outras empresas que não a Sotreq S/A., não foram apresentados elementos no sentido de se comprovar o efetivo uso, nas atividades do processo produtivo da empresa, das máquinas e equipamentos em que são empregados. Com efeito, na conclusão do Parecer Técnico apresentado, consta “(...) que as peças e partes listadas no arquivo anexo, (...) são empregadas na manutenção destes bens (...) e são fornecidas pela empresa Sotreq S/A., representante da marca Caterpillar no Brasil”, sem mencionar outras empresas fornecedoras.

Nas razões do seu recurso, a Recorrente contesta de forma específica a manutenção da glosa referente a dois itens, como segue:

Especificamente ao caso em tela, note-se que, dentre os itens glosados pelo Fisco, encontram-se as seguintes partes e peças de reposição:

Peças e Partes de Reposição e Manutenção	
CALSIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	PESTANA 18" PADRÃO RPM CARRETEL 18X3000
EQUIPAMENTOS AC LTDA	FILTRO AR. CONEXAO, CONJUNTO REPARO

O item adquirido da empresa Calsimec se trata de uma peça de desgaste presente nos compressores industriais que integram o processo de beneficiamento do ouro. Já as pequenas partes adquiridas da empresa Equipamentos AC Ltda são utilizadas na manutenção dos sistemas tubulares pelos quais o minério é dimanado.

Percebe-se que as partes e peças e os serviços de manutenção das máquinas e equipamentos utilizados na produção estão em total conformidade com o conceito de insumo determinado pelas Instruções Normativas e com a jurisprudência da RFB acima citadas, uma vez que elas "sofrem alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no Ativo Imobilizado".

Cumprir destacar que as máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo da Recorrente estão sujeitos às mais diversas ações externas, tais como o peso e o atrito, sendo que alguns destes equipamentos chegam a suportar até 100 toneladas em sua caçamba, o que, claramente, ocasiona o constante desgaste durante o seu uso, demandando uma frequente reposição de suas partes e peças. Não obstante, as partes e peças de reposição acima listadas promovem um acréscimo de vida útil inferior a 12 (doze) meses aos bens nos quais são aplicadas, motivo pelo qual tais itens são tidos como insumos aplicados diretamente na produção.

Aliás, o Parecer Técnico anexo (Doc. 6) traz as especificações técnicas de cada equipamento acima listado, demonstrando de forma clara a sua aplicação como partes de reposição de máquinas e equipamentos intrinsecamente ligados à atividade produtiva da empresa, cujas peças sofrem constante desgaste e precisam de manutenção periodicamente.

Resta claro, portanto, que todos os produtos que ora figuram como objeto deste Recurso, foram adquiridos e empregados na execução das atividades principais da Recorrente, pois são imprescindíveis para o processo de extração do Ouro das minas da empresa.

Ao analisar o Parecer Técnico apresentado nas páginas 591-594 (documento 06), verifica-se que se tratam de partes e peças adquiridas de empresas que não são a Sotreq, mas que foram utilizadas em máquinas e equipamentos pela Recorrente em seu processo produtivo. Isso confirma as alegações da Recorrente e sustenta o direito ao crédito apurado. Nesse sentido, revento a glosa relacionada às partes e peças adquiridas das empresas Calsimec Indústria e Comércio Ltda (Pestana 18" Padrão RPM Carretel 18X3000) e Equipamentos AC Ltda. (Filtro de Ar Conexo, Conjunto de Reparo).

(i) Serviços Utilizados como Insumos - Serviços Realizados em Linhas de Transmissão Elétrica:

A Recorrente apresenta argumentos para justificar seu direito ao crédito relacionado a serviços utilizados como insumos, e as razões são transcritas a seguir:

Observe-se que, dentre os itens glosados pelo Fisco, encontram-se listados os seguintes serviços utilizados como insumos na produção:

Serviços Utilizados Como Insumo - Rede de Distribuição de Eletricidade

ELETRO PEDRO LTDA. - MANUTENÇÃO DE CRUZETAS E ISOLADORES

ELETRO PEDRO LTDA. - MÃO DE OBRA REDE ELÉTRICA

Serviços Utilizados Como Insumo - Rede de Distribuição de Eletricidade

EMON SERVICE MAN. INDUSTRIAL LTDA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MONTAGEM ELETRICA,

EMON SERVICE MAN. INDUSTRIAL LTDA - SERVIÇOS MONTAGEM ELÉTRICA

EMON SERVICE MAN. INDUSTRIAL LTDA - SERVIÇOS MONTAGEM ELÉTRICA E INSTRUMENTAÇÃO

ELETRO PEDRO LTDA. - REMOÇÃO DE TRANSFORMADOR

CICON CONSTRUTORA IND.COM.NOROESTE LTDA - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS

CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - REFORME DE INSTALAÇÕES PREDIAIS NA RPM

CALSIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - SERVIÇO DE REFORMA ESTRUTURA MOAGEM

EMON SERVICE MAN. INDUSTRIAL LTDA - SERVIÇO MONITORAMENTO E CONTROLE DE ESPAÇO CO

CICON CONSTRUTORA IND.COM.NOROESTE LTDA - SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

CICON CONSTRUTORA IND.COM.NOROESTE LTDA - SERVIÇOS DE ROÇADA, CORTE E PODA DE ARVORE SO

CONSTRUTORA COMPASSO LTDA - REFORMA E INSTALAÇÕES PREDIAIS

Salienta-se que os serviços acima listados são diretamente aplicados no processo produtivo da Recorrente.

Neste ponto, indispensável esclarecer o que o "sistema de eletricidade" representa um insumo importantíssimo à atividade principal da Recorrente, qual seja, a extração mineral. Como denota-se do Parecer Técnico anexo (Doc. 7), os equipamentos utilizados no processo produtivo são movidos por motores elétricos, cujo

funcionamento depende totalmente da aquisição e instalação de transformadores, painéis, linhas de transmissão e cabos elétricos.

Por ser exclusivamente utilizado na planta industrial da Recorrente, este sistema de eletricidade depende de constante manutenção, uma vez que a interrupção do fornecimento de energia elétrica causaria a paralisação do processo produtivo da empresa, acarretando em atrasos e imensos prejuízos.

(...)

Em razão da grande extensão da área ocupada pela mina da Recorrente, foi necessário o investimento em redes de infraestrutura elétrica interna (subestações elétricas), a fim de atender à demanda energética do processo de extração de beneficiamento de minerais, uma vez que a estrutura elétrica existente na cidade de Paracatu/MG não comportava todo o consumo de energia exigido pela atividade desempenhada pela Kinross. Observa-se, portanto, que os serviços empregados na manutenção destes sistemas e redes elétricas é que serviram de base para a tomada dos créditos de PIS ora debatidos.

Portanto, os serviços de "Manutenção de Cruzetas e Isoladores", juntamente com os serviços descritos como "Mão de Obra Rede Elétrica", "Serviços especializados de montagem elétrica", "Serviços Montagem Elétrica", "Serviços Montagem Elétrica e Instrumentação" e "Remoção de Transformador", referem-se, verdadeiramente, a serviços atrelados ao sistema de eletricidade utilizado pela empresa em seu processo produtivo.

(...)

Relativamente aos demais serviços listados, passamos à análise minuciosa de sua aplicação na linha produtiva da empresa, conforme descrito no Parecer Técnico descritivo (Doc. 6) como se segue.

1. Prestações de Serviços Diversos Relacionados, Serviços de Construção Civil e Serviços de R1 oçada, Corte e Poda de Árvore: tratam-se de serviços desempenhados pela Cicon Construtora Ind. Com. Noroeste Ltda., referente à manutenção em estruturas de maquinário industrial, se refere especificamente a serviços de roçada, corte e poda de árvores sob a rede de transmissão elétrica, conforme Parecer Técnico e demais fotos e demonstrativos anexos (Doc 6).
2. Reforma de Instalações Prediais na RPM e Reforma e Instalações Prediais: tratam-se de serviços desempenhados pela Construtora Compasso Ltda., referente à manutenção de instalações prediais que comportam as estruturas de maquinário industrial, conforme Parecer Técnico e demais fotos e demonstrativos anexos (Doc 6).
3. Serviço de Reforma Estrutura Moagem: tratam-se de serviços desempenhados pela Calsinriec Indústria e Comércio Ltda., referente ao serviço de caldeiraria em maquinário e tubulação industrial, conforme Parecer Técnico e demais fotos e demonstrativos anexos (Doc 6).
4. Serviço Monitoramento e Controle de Espaço: Este serviço, desempenhado pela Emon Service Manutenção Industrial Ltda., consiste na montagem e desmontagem de equipamentos durante a etapa de manutenção preventiva do espaço da mina.

Diante da análise das alegações e provas apresentadas pela Recorrente, notamos que, ao comparar o Parecer Técnico incluído nos autos com a ilustração fotográfica, os serviços de linha de transmissão elétrica não parecem corresponder a uma atividade meio desenvolvida pela empresa, mas sim um elemento crucial para o funcionamento de todas as etapas. Portanto, esses serviços devem ser considerados elementos estruturais e inseparáveis do processo da mineradora Recorrente. Nesse sentido, a decisão recorrida, que condicionou o aproveitamento de crédito apenas aos bens e serviços que integram ou se consomem no produto fabricado pela contribuinte, não se sustenta.

Portanto, as glosas dos serviços realizados na Rede de Distribuição de Eletricidade são revertidas.

(i) Serviços de Manutenção de Bens Integrados ao Ativo Imobilizado:

Quanto à glosa dos serviços neste tópico, ela foi motivada pelas mesmas razões mencionadas no item anterior, ou seja, o entendimento de que o crédito só poderia ser concedido aos bens e serviços que integram ou se consomem no produto fabricado pela contribuinte. No entanto, a Recorrente alega que o crédito foi devidamente lançado na modalidade depreciativa e pleiteia o reconhecimento do crédito nessa modalidade, com a devida reconstituição da escrita fiscal.

Apesar dos argumentos apresentados pela Recorrente, não há fundamento para o direito ao crédito, seja na modalidade integral, seja na modalidade depreciativa, uma vez que a Recorrente não conseguiu demonstrar a utilidade dos serviços no seu processo produtivo. A Recorrente limitou seus argumentos ao direito de crédito na modalidade depreciativa, mas não apresentou provas efetivas que demonstrassem a essencialidade e relevância dos serviços em questão no seu processo produtivo. Portanto, a glosa dos serviços tratados neste tópico é mantida.

Em resumo, meu voto é de dar parcial provimento ao recurso voluntário, revertendo as glosas em relação às partes e peças adquiridas das empresas Calsimec Indústria e Comércio Ltda (Pestana 18" Padrão RPM Carretel 18X3000) e Equipamentos AC Ltda. (Filtro de Ar Conexo, Conjunto de Reparo) e aos serviços realizados na Rede de Distribuição de Eletricidade.

Este é o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.